

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026 – SEMAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO TÉCNICA. MOTOCULTIVADOR A GASOLINA 7HP 3600 RPM TT90R XP. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO PRODUTO NA PROPOSTA. INDICAÇÃO APENAS DE MARCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA AO MODELO REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR POR MEIO DE DILIGÊNCIA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO FORMAL. VÍCIO MATERIAL DA PROPOSTA. ECONOMICIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa MGS Brasil Distribuidora LTDA, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90006/2026, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTOCULTIVADORES A GASOLINA 7HP 3600 RPM TT90R XP, DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO, COM VISTAS A BENEFICIAR PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MGS Brasil Distribuidora LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, em face de sua desclassificação no item 1, sob o fundamento de suposta inadequação do produto ofertado às especificações do edital. A recorrente sustenta que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 2.565,00, acompanhada de ficha técnica e documentação

Palácio das Seringueiras, nº 45, Vila Americana, CEP: 68143-000, Belterra-PA.

licitacao@belterra.pa.gov.br



completa, demonstrando que o equipamento ofertado (motocultivador/microtrator Kawashima MCG 770) atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à potência, rotação, combustível e finalidade, sendo a menção ao modelo “TT90R XP” apenas referencial e não vinculativa. Argumenta, ainda, que sua desclassificação ocorreu sem motivação técnica idônea e sem a realização de diligência prévia para esclarecimentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado. Aduz, também, violação ao princípio da economicidade, uma vez que sua proposta é inferior à proposta aceita, gerando potencial prejuízo ao erário, além de apontar quebra da isonomia e do julgamento objetivo. Ao final, requer o provimento do recurso para sua reclassificação no certame, com retorno do item à fase de aceitação e habilitação, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da desclassificação por ausência de diligência e motivação adequada.

Já contrarrazões apresentadas pela empresa Arado Comércio de Máquinas LTDA em face do recurso interposto pela MGS Brasil Distribuidora LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, nas quais sustenta, preliminarmente, a tempestividade da manifestação e, no mérito, defende a legalidade da desclassificação da recorrente. A recorrida argumenta que a proposta apresentada pela MGS apresenta inconsistência na identificação do objeto, ao associar marca e modelo distintos, o que compromete o julgamento objetivo e impede a correta verificação do produto ofertado, não sendo admissível a alteração ou redefinição da proposta em sede recursal. Aduz, ainda, que o equipamento posteriormente indicado pela recorrente não atende à equivalência técnica exigida, apresentando inferioridade quanto à robustez, sistema de transmissão, profundidade de trabalho, ergonomia e desempenho, além de descumprir requisitos essenciais do edital, como garantia mínima de 12 meses e comprovação de assistência técnica na região. Sustenta também que a tese de economicidade não se limita ao menor preço, devendo considerar a adequação técnica, a segurança contratual e a eficiência na execução, sob pena de risco à Administração. Afirma, por fim, que não cabe diligência para suprir ausência de documentos essenciais da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, requerendo o indeferimento do recurso e o regular prosseguimento do certame.

É o relatório.

II.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRECLUSÃO

A recorrente sustenta que a menção ao modelo “TT90R XP” constante no Termo de Referência não possuiria caráter obrigatório, tratando-se de referência meramente exemplificativa.

Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, ainda que a legislação vede, como regra, a indicação de marca ou modelo sem justificativa técnica, no caso concreto verifica-se que a descrição do objeto constante no edital não foi objeto de impugnação pela licitante no momento oportuno, operando-se, portanto, a preclusão administrativa.

Assim, eventual inconformidade com a descrição do item deveria ter sido suscitada previamente, por meio de impugnação ao edital, não sendo admissível sua rediscussão apenas em sede recursal.

Dessa forma, a especificação constante no instrumento convocatório passa a vincular integralmente os licitantes e a Administração, nos termos do princípio da vinculação ao edital, previsto na Lei nº 14.133/2021.



II.2 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA

No tocante à identificação do produto ofertado, verifica-se que a recorrente, em sua proposta inicial, limitou-se a indicar a **marca** do equipamento, sem especificar de forma clara e inequívoca o modelo correspondente.

Posteriormente, quando da apresentação de documentação complementar, a licitante encaminhou ficha técnica, porém sem fazer referência ao modelo TT90R XP, constante no edital, nem demonstrar de forma objetiva a equivalência técnica exigida.

Tal circunstância compromete a análise da proposta, uma vez que impede a Administração de verificar, com segurança, se o produto ofertado atende às condições previamente estabelecidas no certame. Importa destacar que não cabe à Administração presumir o modelo ofertado, nem reconstruir a proposta do licitante, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA

Ainda que se admitisse a possibilidade de fornecimento de produto equivalente, caberia à licitante comprovar, de forma clara e inequívoca, que o equipamento ofertado atende integralmente aos parâmetros técnicos estabelecidos no edital, no termo de referência.

No entanto, verifica-se que tal comprovação não foi realizada de forma satisfatória, inexistindo elementos técnicos suficientes que demonstrem a equivalência entre o produto ofertado e o modelo referencial indicado.

Assim, não se trata de mera falha formal sanável, mas de insuficiência material da proposta, que compromete sua aderência ao objeto licitado.

II.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE VÍCIO ESSENCIAL

A recorrente sustenta que deveria ter sido oportunizada diligência para esclarecimento de eventuais inconsistências.

Todavia, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de informação essencial ou para permitir a reformulação da proposta. No caso concreto, a ausência de identificação clara do modelo e de comprovação de equivalência técnica não se trata de mero esclarecimento, mas de elemento essencial da proposta, cuja ausência não pode ser suprida após o encerramento da fase competitiva.

Admitir tal complementação implicaria violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado à recorrente em relação aos demais licitantes.

II.5 – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a recorrente sustente que sua proposta é mais vantajosa sob o aspecto econômico, importa destacar que o critério de julgamento não se limita ao menor preço.

A proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve atender simultaneamente aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos no edital. Dessa forma, a ausência de comprovação da adequação técnica do produto afasta a possibilidade de sua aceitação, ainda que apresente valor inferior.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo;



- b) no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa MGS Brasil Distribuidora LTDA;
- c) pela manutenção da desclassificação da proposta, em razão da ausência de comprovação adequada da equivalência técnica e da insuficiência na identificação do produto ofertado;
- d) pelo reconhecimento de que a tentativa de afastar a exigência editalícia em sede recursal encontra-se preclusa, por ausência de impugnação no momento oportuno;
- e) pela conclusão de que a diligência não se aplica ao caso, por se tratar de vício essencial da proposta;
- f) pelo regular prosseguimento do certame, com observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Belterra/PA, 14 de abril de 2026.

Déborah Jordanna de Almeida Costa
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 21.192

